



JUIZADO ESPECIAL CIVEL: É (DES) NECESSÁRIA A ATUAÇÃO DO CONCILIADOR PARA CONSTRUÇÃO DE UM PROCESSO JUDICIAL DEMOCRÁTICO?

Antonio Fernandes de Oliveira Netto¹

Karyne Castro da Silva²

Resumo: Este artigo científico foi realizado a partir de uma pesquisa empírica, de caráter etnográfico e tem por objetivo descrever e analisar as práticas utilizadas pelos magistrados dos Juizados Especiais Cíveis situados na cidade do Rio de Janeiro em relação aos procedimentos adotados para efetivar a conciliação naquele campo como forma de se ter um processo democrático. Procura investigar, por meio de uma observação participante, e analisar as práticas e os rituais utilizados na conciliação do juizado especial cível carioca, que possam revelar quais os obstáculos existentes para sua efetivação na construção de um processo mais democrático e menos tradicional

Palavras-chave: conciliação; juizados; democratico; conciliador, microssistema.

SPECIAL CIVEL JUDGMENT: (IS) NECESSARY THE CONCILIATOR'S ACTION FOR THE EFFECTIVENESS OF A DEMOCRATIC JUDICIAL PROCEDURE?

Abstract: This scientific article was based on an empirical research of an ethnographic nature and aims to describe and analyze the practices used by the judges of the Special Civil Courts located in the city of Rio de Janeiro in relation to the procedures adopted to effect the conciliation in that field as way of having a democratic process. It seeks to investigate, through participant observation, and to analyze the practices and rituals used in the conciliation of the Rio special civil court, which may reveal the obstacles to its implementation in the construction of a more democratic and less traditional process

Keywords: conciliationjudgmentsdemocratic, conciliador, microssystem.

1.-INTRODUÇÃO

¹ Professor da Graduação do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito pelo PPGD da Universidade Veiga de Almeida. Advogado.

² Professora da Graduação do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito pelo PPGD da Universidade Veiga de Almeida.



A primeira parte deste trabalho apresenta a metodologia utilizada pelos pesquisadores na realização do presente trabalho.

A segunda parte do trabalho os pesquisadores apresentam a criação dos juizados especiais cíveis em âmbito nacional , sua regulação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A terceira parte do trabalho os pesquisadores apresentam os conciliadores e descrevem a leis federal e estadual que indicam as funções do conciliador no juizado especial cível, descrevem a resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ, que atribui ao conciliador papel decisivo na pacificação de conflitos sociais que envolvam desde relações de consumo a problemas familiares e indica que o conciliador deverá aplicar técnicas autocompositivas para facilitar o diálogo entre as partes e estimulá-las a buscar soluções compatíveis com os interesses em jogo.

A quarta parte do trabalho os pesquisadores apresentam as entrevistas realizadas no campo com juízes leigos e juízes togados sobre a unificação da audiência de conciliação com a audiência de instrução e julgamento.

Na última parte do trabalho os pesquisadores apresentam a conclusão sobre todos os dados apresentados durante o trabalho

2 DO MÉTODO DE PESQUISA

A pesquisa empírica utilizada por mim sobre o objeto que elegi, envolve um trabalho de campo, de caráter etnográfico e comparativo, para a compreensão do Direito e de suas instituições. Este método é pouco conhecido pelos operadores do direito, mas habitual para pesquisadores do campo das ciências sociais (FILPO, 2014)

O diálogo entre o Direito e a Antropologia é relevante para uma construção social mais reflexiva e próxima da realidade. O grande contrassenso disso é o não reconhecimento da tamanha relevância deste diálogo por aqueles que deveriam estar mais atentos aos fatos que interferem no funcionamento e na organização das instituições jurídicas, que são os operadores do direito, porém tal reconhecimento ocorre por meio de outras áreas da ciência social e por instituições como o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) , que é uma instituição ligada ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) que se destina ao fomento da pesquisa científica e tecnológica e também à formação



e qualificação de pesquisadores no País e no exterior, e pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), que determinou a inclusão da Antropologia Jurídica no currículo da graduação em Direito.

De acordo com Roberto Kant de Lima e Bárbara Gomes Lupetti Baptista (2010):

“o fazer antropológico pressupõe a relativização de verdades consagradas, enquanto o fazer jurídico através delas se reproduz, sendo este contraste metodológico um significativo obstáculo ao diálogo destes campos. Exercitar a aproximação destes saberes é um desafio não apenas para o Direito, mas também para a Antropologia, pois ambas as áreas não pautam as suas agendas a partir de discussões comuns. O contraste do Direito, afeito a respostas prontas e padronizadas, com a Antropologia, acostumada com perguntas e relativizações, traz resultados interessantes para a interdisciplinaridade, tão valorizada na produção do conhecimento científico contemporâneo”

Diante do que foi mencionado anteriormente, faz-se necessário explicar que, no campo do direito, as pesquisas normalmente são pautadas na dogmática jurídica (mundo do *dever ser*) buscando apresentar soluções para os problemas fáticos que acontecem na sociedade e no judiciário (mundo do *ser*). Por essa metodologia adotada pelo direito, diga-se de passagem, questionável no aspecto das pesquisas em ciências sociais, o importante não é a pergunta, mas sim a resposta, numa procura contínua de soluções ou de decisões (FILPO, 2014 *apud* FERRAZ JUNIOR, 2001).

Já o método etnográfico utilizado nesta pesquisa é bem diferente da forma que tradicionalmente é utilizada pelo mundo jurídico e policial, que está embasada nos dogmas jurídicos de ambas as formações. O método etnográfico se diferencia dos métodos tradicionalmente utilizados pelo mundo jurídico, porque, em primeiro lugar, trata-se de uma pesquisa empírica, em que os dados são colhidos no campo, e não resultantes exclusivamente de dogmas jurídicos.

A pesquisa etnográfica permite analisar o componente social das tarefas desempenhadas numa dada organização, seja um bairro, uma empresa, um tribunal, uma tribo, uma associação de moradores, enfim, um grupamento humano qualquer. São



extremamente úteis para compreender as sociedades e as instituições e permitem vislumbrar o modo como as pessoas interagem e desempenham as suas atividades (FILPO, 2014).

A importância da explicitação e da descrição dos rituais judiciais é fundamental, pois este exercício, de olhar para si mesmo e se questionar, é exatamente o que permite estranhar o que, num primeiro momento, parece tão natural, mas que, visto de outra perspectiva, não é nada tão óbvio ou natural assim (LIMA E BAPTISTA, 2010).

O caminho mais razoável para o campo da pesquisa jurídica, visando a um entendimento e a uma compreensão melhor de suas instituições, de seus procedimentos e do seu funcionamento seria utilizar uma metodologia híbrida (antropológico-jurídica), buscando a *sabedoria desses dois mundos*, conforme o pensamento de Geertz(2004 , p.249):

3- O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Na década de 1970, o governo brasileiro criou o Ministério da Desburocratização, nomeando, para o cargo de ministro, o economista e administrador Hélio Beltrão, que lançou o Programa Nacional da Desburocratização, tendo por objetivo dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública. Com este programa, foi possível saber quais eram as reclamações e as sugestões de melhorias para atendimento das demandas advindas da sociedade.

Levando-se em consideração as reclamações que foram apresentadas sobre o funcionamento do Poder Judiciário, referentes, em sua maioria, às causas de pequeno valor e menor complexidade jurídica, o governo brasileiro resolveu buscar inspiração em experiências estrangeiras, mais precisamente da experiência norte-americana referente às “*Small Claims Courts*” de Nova York (EUA).

Esse tipo de administração de litígio nos EUA foi produto de um movimento de reforma, cujo principal objetivo era promover o acesso dos pobres à Justiça, diminuindo as desigualdades do sistema judicial, considerado de difícil acesso para pessoas com poucos recursos financeiros e microempresários (MOREIRA-LEITE, 2003 *apud* OLIVEIRA,1989).



JUIZADO ESPECIAL CIVIL: É (DES) NECESSÁRIA A ATUAÇÃO DO CONCILIADOR PARA CONSTRUÇÃO DE UM PROCESSO JUDICIAL DEMOCRÁTICO?

No Brasil, com a dedicação e o empenho de João Geraldo Piquet Carneiro, então assessor do Ministro da Desburocratização, que ficou um longo tempo nos Estados Unidos da América estudando o sistema da “*Small Claims Court*”, foi elaborado um anteprojeto destinado a criar um juizado gratuito, que ampliasse o acesso à justiça e atendesse os menos favorecidos (AMORIM, 2008).

Assim, nasceu a Lei Federal nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, que instituiu no Brasil os Juizados de Pequenas Causas, com as seguintes características gerais: competência restrita à esfera cível, destinados ao julgamento de demandas de menor complexidade, com o valor da causa limitado em até 20 (vinte) salários mínimos, isenção de custas em primeira instância e contratação facultativa de advogado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art.98, inciso I, conferiu um *status* constitucional aos Juizados, pois criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito do Poder Judiciário, considerados como microssistemas auxiliares da Justiça (AMORIM E BAPTISTA,2011).

Posteriormente à promulgação de Constituição brasileira de 1988, foi elaborada a lei federal 9.099/95, que regula a criação e os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelecendo, em seu artigo 1º, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são órgãos da Justiça, e que a criação destes Juizados será realizada pela União (no Distrito Federal e nos Territórios) e pelos Estados, visando a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Com o objetivo de atender ao comando do artigo 1º, da lei federal 9.099/95, o Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro elaborou a lei estadual 2.556/96, a qual criava, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o Sistema Estadual de Juizados Especiais, estabelecendo a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Criminais no Estado do Rio de Janeiro e a sua organização, composição, competências e outras providências inerentes ao funcionamento na esfera estadual. Posteriormente, a lei estadual 2.556/96 foi alterada pela lei 5.781/2010, que acrescentou ao Sistema Estadual de Juizados o Juizado Especial da Fazenda Pública.



No artigo 1º da lei estadual 5.781/2010, que regula o Sistema Estadual de Juizados do Estado do Rio de Janeiro, ficou estabelecido que os Juizados Especiais Cíveis foram criados para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, que os Juizados da Fazenda Pública foram criados para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de interesse do Estado até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e que os Juizados Especiais Criminais foram criados para a conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo.

A diferença entre a lei estadual e a lei federal está no objetivo de cada uma, pois a lei federal trata de disposições gerais e serve como parâmetro para a lei estadual, que, por sua vez, tem o objetivo de adequar a realidade judiciária local aos objetivos determinados na lei federal, uma vez que cada estado tem a sua realidade

4- O CONCILIADOR

Faz-se necessária uma melhor compreensão sobre o conciliador e a função que este exerce no Juizado Especial Cível, possibilitando uma reflexão sobre as contradições existentes entre a lei e o discurso em relação às práticas desenvolvidas pelos conciliadores e o grau de importância destes explicitadas atualmente pelo campo.

Apesar de a figura do conciliador não ser algo novo no sistema jurídico brasileiro, a existência do conciliador no Juizado Especial Cível e a sua atribuição neste campo está prevista no art. 7 e no art. 20 da lei federal 9.099/95. O conciliador é um auxiliar da Justiça, que deverá ser recrutado, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, a quem compete realizar as audiências de conciliação, visando ser um facilitador do acordo entre os envolvidos, visando criar um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

Entretanto, o art. 33, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei 5781/2010, prevê que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro promova concurso público para seleção de conciliadores, entre bacharéis e bacharelados em Direito, sendo impedidos de exercer advocacia e de manter vínculo com escritório de advocacia que atue perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções, que também terá o prazo de duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução de acordo com critérios de conveniência e



oportunidade, e podendo ser dispensados, a qualquer momento, atendendo à conveniência do serviço. Mas, quando não houver número suficiente de inscritos, fica autorizada a dispensa do processo público de seleção para recrutamento dos conciliadores dos Juizados Especiais, os quais serão designados pelo Presidente do Tribunal por indicação do juiz em exercício no Juizado respectivo.

Ainda de acordo com a lei estadual 5781/2010, entende-se por bacharelado o estudante regularmente matriculado no curso de Direito, cursando a partir do terceiro ano ou do quinto período, de instituição de ensino superior oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação (art. 33 §4º).

Dentro deste conjunto de legislação apresentado nos parágrafos anteriores, temos de acrescentar ainda a Política Nacional de Conciliação, criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução n. 125/2010, que atribui ao conciliador papel decisivo na pacificação de conflitos sociais que envolvam desde relações de consumo a problemas familiares e indica que o conciliador deverá aplicar técnicas autocompositivas para facilitar o diálogo entre as partes e estimulá-las a buscar soluções compatíveis com os interesses em jogo.

A Resolução CNJ n. 125/2010 contém ainda um Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais norteado por princípios que devem servir de diretriz na formação da consciência dos terceiros facilitadores, segundo o qual o conciliador deve agir com lisura e respeito aos princípios do Código de Ética.

Dentre os princípios fundamentais relacionados no Código de Ética de Conciliadores e mediadores Judiciais (art.1º), que “devem reger a atuação do conciliador”, chamaram-me a atenção Princípio da Decisão informada, Princípio da Competência; Princípio da Imparcialidade; Princípio da Independência e autonomia; Princípio do Empoderamento; Princípio da Validação; Princípio da Decisão informada.

O princípio da competência é o dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

O princípio da imparcialidade é o dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no



resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

O princípio da independência e autonomia é o dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

O princípio do empoderamento é o dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

O princípio da validação é o dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

5 O JUIZ LEIGO

Faz-se necessária uma melhor compreensão sobre o juiz leigo e a função que este exerce no Juizado Especial Cível, por consequência possibilitando uma reflexão sobre as contradições da lei e do discurso em relação às práticas desenvolvidas pelos juízes leigos e o grau de importância destes explicitado atualmente pelo campo.

A existência do juiz leigo e as suas atribuições estão previstas no art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no contexto da criação dos juizados especiais, permitindo, na prática, que os tribunais federais e estaduais tenham autonomia para optar ou não pela institucionalização desse profissional.

Apesar de estar previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sete anos depois, a lei federal 9.099/1995 trouxe mais detalhes sobre as atribuições dos juízes leigos, esclarecendo que eles são auxiliares da Justiça, recrutados entre advogados com mais de cinco anos de experiência, que não podem exercer a advocacia perante os juizados enquanto permanecerem na função.

Já o art. 33 da lei estadual 5781/2010 prevê que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro promova concurso público para seleção de juízes leigos, entre advogados, sem



mencionar se os mesmos deverão ter um tempo mínimo de experiência, ficando estes impedidos de exercer a advocacia e de manter vínculo com escritório de advocacia que atue perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções, que terão o prazo de duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, e podendo ser dispensados, a qualquer momento, atendendo à conveniência do serviço.

Dentro deste conjunto de legislações apresentadas nos parágrafos anteriores, temos de acrescentar ainda a Resolução Nº 174 de 12/04/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece que os juízes leigos são auxiliares da Justiça recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por prazo determinado, permitida uma recondução, por meio de processo seletivo público de provas e títulos.

A lei 9.099/95 estabeleceu que o juiz leigo pode desempenhar algumas funções, como tentar a conciliação entre as partes, e outras funções que competiam somente ao juiz togado, como a instrução do processo e proferição de um projeto de sentença, desde que tudo passe por supervisão final do juiz togado.

6 O JUIZ TOGADO

De acordo com o art. 93, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para o ingresso na carreira da magistratura, cujo cargo inicial é o de juiz substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, exige-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

No organograma do Poder Judiciário brasileiro, os magistrados que atuam no Poder Judiciário estadual, mais precisamente atuando nos Juizados Especiais Cíveis, são denominados de Juízes de direito ou juízes togados.

O artigo quinto da lei 5781/2010 estabelece que o juiz de direito ou juiz togado do Juizado Especial Cível do Estado do Rio de Janeiro é o responsável pelo andamento, desenvolvimento dos processos no cartório, bem como pela administração de todo o Juizado Especial Cível a que esteja vinculado.



7 ENTREVISTA NO JUIZADO “A” – REDUÇÃO DOS PROCESSOS

Após observar o comportamento e as práticas dos conciliadores e dos juízes leigos na conciliação, retornei ao gabinete do juiz togado para entrevistá-lo para obter mais dados para a pesquisa

Quando cheguei ao gabinete do juiz, ele pediu que eu me sentasse à mesa, me ofereceu um café e perguntou qual o ponto central da pesquisa. Respondi que era sobre a conciliação nos Juizados Especiais Cíveis da comarca da capital, e o juiz respondeu que achava um tema interessante e perguntou o que eu queria saber.

Perguntei ao magistrado qual era a sua percepção ou a sua impressão sobre a conciliação nos juizados especiais.

O juiz fez um “raio-x” dos juizados especiais, dizendo que oitenta a noventa por cento das demandas nos juizados especiais são voltadas para relação de consumo e que, na sua visão, a conciliação nas demandas de consumo é mais difícil, pois as empresas fazem propostas baixas.

Segundo o juiz, existe ainda outro dado interessante, que é o fato de as empresas realizarem um estudo sobre o perfil de cada juiz do juizado para saber a quantidade de condenações proferidas por aquele juiz, para saber qual o valor máximo que o juiz condena, o que vai interferir diretamente na estratégia destas empresas na hora de realizarem as propostas de acordo.

O juiz informou que, desde quando assumiu o Juizado Especial Cível “A”, uma das primeiras atitudes foi implementar os “mutirões”, pedindo a ajuda de outros juízes para realizar várias audiências no mesmo dia, referentes ao mesmo réu (empresa), passando a ocorrer a ACIJ (audiência de conciliação Instrução e Julgamento), pois assim diminuiria a quantidade de tempo para realização da audiência, diminuiria a quantidade gastos e de vezes que a parte vai ao juizado, diminuiria a quantidade de tempo para concluir o processo, pois, não ocorrendo a conciliação, o processo é encaminhado para que seja imediatamente julgado, ou seja, é prolatada a sentença.



De acordo com a visão do juiz, a ACIJ (audiência de Conciliação Instrução e Julgamento) dos municípios é mais efetiva do que a conciliação propriamente dita, pois o juiz pode interferir na conversa das partes quando não há um consenso e apresentar a proposta do juízo, que seria balizador das pretensões, o que não pode fazer o conciliador, pois não tem autonomia e nem poder para isto. Informou também que ele entende que a ACIJ (audiência de Conciliação Instrução e Julgamento) é boa para diminuir a questão do tempo e reduzir a quantidade de processos, mas não é boa para efeitos de conciliação, pois as partes não se conciliam. Na sua visão, todos os processos deveriam terminar em acordo, pois as partes sairiam satisfeitas e consensualizadas com o diálogo.

Por fim, o juiz togado falou que a sua visão sobre conciliação tinha como base o fato de ele ter desempenhado as funções de conciliador e de juiz leigo de uma comarca do interior, ou seja, ele passou por todos os níveis. Esclareceu ainda que, numa comarca menor, a conciliação é mais fácil, pois as demandas não são tão massificadas e as pessoas estão mais dispostas a conversar.

Diante da revelação feita pelo juiz, que teria desempenhado a função de conciliador numa comarca do interior, e da sua percepção positiva mencionada anteriormente sobre os benefícios da ACIJ, perguntei a ele qual era a sua opinião sobre o conciliador e sobre a audiência de conciliação realizada pelo conciliador.

Ainda no seu discurso, o juiz disse entender que as audiências de conciliação não são efetivas, pois os conciliadores são reféns das empresas, por não possuírem autonomia.

8 ENTREVISTA NO JUIZADO “B” – UMA QUESTÃO DE EFETIVIDADE

Após observar o comportamento e as práticas dos conciliadores e dos juízes leigos na conciliação do Juizado Especial Cível B, retornei ao gabinete do juiz togado para entrevistá-lo para obter mais dados para a pesquisa. O juiz me atendeu de forma muito receptiva e o que era para ser uma entrevista passou a ser uma conversa muito espontânea.

O juiz falou que, desde quando ele assumiu o juizado especial “B”, implementou a audiência de conciliação, de instrução e julgamento realizada por juiz leigo e tinha abolido a audiência de conciliação conduzida por conciliador. No entendimento do juiz, a audiência de



conciliação traz mais desgastes e mais gastos às partes, porque, não ocorrendo a conciliação na primeira audiência, obrigatoriamente marca-se outra audiência para um período mais longo, e as partes despendem mais dinheiro com condução, estacionamento etc., ou seja, essa primeira audiência se torna inútil, porque a maior parte das audiências não tem acordo, uma vez que o papel do conciliador é limitado.

E continuou o juiz o seu raciocínio, dizendo que a realização de uma única audiência concentrando a conciliação, instrução e julgamento, conduzida por um juiz leigo é mais efetiva, economiza tempo e dinheiro. Além disso, o desgaste das partes é menor e a solução para o conflito é mais rápida, seja alcançada pela conciliação, seja alcançada pela sentença.

9 ENTREVISTA NO JUIZADO “C”- UMA QUESTÃO DE PRODUTIVIDADE

Durante a coleta de dados para o meu trabalho, tive a oportunidade de entrevistar outro juiz togado, responsável por outro Juizado Especial Cível na Comarca da Capital, e achei muito interessante o que foi explicitado por ele referente à sua percepção sobre a conciliação no Juizado Especial Cível

O juiz falou que, em sua opinião, a conciliação realizada por conciliador não tem efetividade, pois o conciliador não tem poder e não tem autonomia, que a conciliação realizada no dia-a-dia dos Juizados Especiais Cíveis passou a ser mais uma etapa processual.

Disse ainda o juiz que as conciliações, sendo realizadas pelos juízes leigos através da audiência de conciliação, instrução e julgamento, seja por mutirão ou no dia-a-dia, são mais efetivas e, por isso, diminuem a quantidade de processos nos juizados.

10 CONCILIAÇÃO : EXPECTATIVA x REALIDADE

Diante de vários discursos e de várias práticas explicitadas pelos juízes togados durante a minha observação, duas situações me despertaram mais atenção do que outras, o que não quer dizer que as demais situações que não fazem parte da minha reflexão atual não possam ser objeto de reflexões futuras a serem realizadas por outras pessoas ou por mim .

A primeira observação está voltada para o discurso e as práticas dos juízes togados entrevistados, pois percebi que todos seguem no mesmo sentido, ou seja, buscam a extinção



do processo por meio de uma única audiência denominada de audiência de conciliação, instrução e julgamento conciliação realizada por juízes, por entenderem que a mesma não é produtiva, uma vez que o conciliador, segundo os entrevistados, nos dias atuais não tem poder para efetivar uma conciliação que ponha fim aos processos e .por consequência, será necessária a realização de uma segunda audiência, agora de instrução e julgamento, realizada por um juiz , com objetivo de resolver o conflito entre as partes por meio de uma sentença de mérito.

Na visão dos juízes togados, essa situação causa um impacto no escoamento dos processos judiciais que se encontram nas prateleiras dos cartórios e que dificultam o cumprimento das metas estipuladas pelo tribunal.

Assim, a solução encontrada por esses atores do campo foi unificar as audiências (de conciliação e de instrução e julgamento) sob a condução dos juízes leigos com a justificativa de tornar o processo mais célere.

Entretanto, a conciliação é um objetivo primordial do juizado, ocupando uma posição de preeminência, sendo realizada logo no início do procedimento, por isso o art. 21 da lei federal 9.099/95 determina que, aberta a sessão da audiência, o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio (GONÇALVES, 2011).

Seguindo este raciocínio, não se pode dizer que a finalidade do Juizado Especial Cível foi reduzir o número de causas, desafogando o Judiciário; seu objetivo principal é justamente permitir que certas demandas que jamais seriam propostas pudessem sê-lo (GONÇALVES, 2011).

Ao meu sentir, essa prática utilizada pelos juízes togados para esvaziar a conciliação conduzida pelos conciliadores segue no fluxo contrário ao idealizado na criação dos Juizados Especiais Cíveis e desrespeita a lei, pois, de acordo com os artigos 22, 24 e 27 da lei federal 9.099/95, o processo possui duas fases.

A primeira fase é a audiência de conciliação, que será conduzida pelo juiz ou pelo conciliador, tendo como objetivo conciliar as partes no conflito e, conseqüentemente, evitar a necessidade de ser proferida uma sentença. Em não havendo uma composição do conflito



na audiência de conciliação, o processo passa para uma segunda fase, que é audiência de instrução e julgamento, que será conduzida pelo juiz togado ou pelo juiz leigo e onde será proferida uma sentença, decidindo o conflito apresentado em juízo (GONÇALVES, 2011).

A prática que vem sendo realizada nos Juizados Especiais Cíveis demonstra um retrocesso, uma vez que o objetivo almejado na criação dos juizados é que as partes busquem o diálogo e resolvam em conjunto os seus conflitos, sem a necessidade da interferência da jurisdição.

Os nativos do judiciário conhecem a lei e, mesmo assim, a desrespeitam, pois, dentre os cinco princípios que norteiam os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, previstos no art. 2º da lei 9.099/95, como celeridade, informalidade, simplicidade, economia processual e oralidade, este último princípio, importantíssimo para a efetivação da conciliação nos juizados especiais cíveis, não vem sendo respeitado.

Com a extinção da audiência de conciliação conduzida por conciliadores promovida pelos nativos do judiciário (juízes), diminui a área de aplicação do princípio da oralidade e, por conseguinte, diminui a área de atuação do conciliador e do cidadão dentro do processo por meio da oralidade na busca da administração do conflito.

Neste sentido vale citar a pesquisa de campo realizada por Baptista acerca da manifestação da oralidade no processo civil nos tribunais da cidade do Rio de Janeiro. Ela verificou que, apesar de ser um princípio basilar à celeridade do processo judicial, na prática, a oralidade era tida pelos juízes como entrave às atividades jurisdicionais, sendo um obstáculo ao bom andamento dos processos em curso nas varas cíveis. Empiricamente, a autora detectou que havia um contraste entre o que a doutrina jurídica conceituava ser oralidade, e os discursos dos juízes sobre o que era a oralidade (BAPTISTA, 2007, *apud* LIMA, 2013).

Segundo Baptista, para o discurso jurídico, a oralidade é o princípio norteador de um processo justo e democrático por meio de uma maior agilidade de resolução de conflitos judiciais por meio de consensualidade. Por outro lado, o conceito de oralidade, na visão da



grande parte dos juízes entrevistados pela autora, é de entrave ao bom andamento do processo judicial (BAPTISTA, 2007, *apud* LIMA, 2013).

O pensamento dos juízes me remete à forma como os processos judiciais tramitam na esfera comum, onde a questão do diálogo entre as partes é tratada pelos nativos do tribunal como um estorvo ou como um mero detalhe na administração do conflito. Na realidade, a conciliação é abafada pela tradição processual na justiça comum, e os juízes dos juizados, ao implementarem no campo esse pensamento de unificação das audiências, incentivam o dissenso, o que poderá acarretar uma mitigação do poder no campo, com a exclusão do consenso entre as partes.

Esta prática dos juízes togados nos Juizados Especiais Cíveis obedece à lógica do contraditório utilizado pelo tribunal, que é constituída pela argumentação infinita que necessita de uma autoridade, neste caso o juiz, que ponha fim a esse debate e que seja dada a continuidade aos procedimentos judiciais. (BAPTISTA, 2011).

E, como bem demonstrado e afirmado por Lima em sua pesquisa, o campo jurídico brasileiro é formado por um sistema antagônico e hierarquizado entre os detentores e operadores de seu saber em diferentes intérpretes autorizados pelo campo. E, no topo dessa hierarquia, estão os juízes, que detêm o poder de interpretar e decidir sobre os direitos em conflito no caso real, a ser julgado, ou seja, sua interpretação é voltada para avaliação prática (LIMA 2013).

11 CONCLUSÃO

Diante do obstáculo identificado nessa pesquisa, cabe aos juízes (nativos) dos Juizados Especiais Cíveis entenderem que esse microssistema judicial foi criado para administrar pequenos conflitos, para serem um espaço democrático através da participação do conciliador junto as partes/jurisdicionados, fazendo com que as estes possam conversar e resolver os seus conflitos sem a necessidade de uma sentença de mérito a ser proferida pela jurisdição, respeitando assim os ideais e os princípios que serviram de base para a criação da Lei 9.099/95.

A resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é clara quanto a necessidade e quanto a importância da atuação do conciliador como meio para conscientizar as partes a



buscarem um dialogo naquele microssistema judicial para administrarem em consenso o conflito, logo, a estratégia utilizada pelos juízes do Juizados Eseciais Civeis de unificar a audiência de conciliação com a audiência de instrução e julgamento com o objetivo de reduzir a quantidade de processos enfraquece a possibilidade do diálogo entre a as partes no processo, enfraquece a utilização do principio da oralidade pelas partes e por consequência o processo judicial deixa de ser democrático no Juizado Especial Cível .

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, M. S.; KANT DE LIMA, R.; BURGOS, M. B. (orgs.) Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares. Niterói, Intertexto, 2003

AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Ensaios sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

AMORIM, Maria Stella de . Juizados Especiais em uma perspectiva comparada. Ciências Sociais, vol.14-2. Rio de Janeiro: Editora UGF. 2008

AMORIM, Maria Stella de. Conflitos no mercado de oferta de bens e serviços. Impasses na atualização do modelo de consumo de massas e restrição da cidadania. In: X Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, 2009, Braga. Sociedades Desiguais e Paradigmas em Confronto. Braga: Universidade do Minho, 2009

AMORIM, Maria Stella dee BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti “Mediação e conciliação revisitadas: meios alternativos de administração de conflitos no direito e nos tribunais brasileiros”. (2011)

BAPTISTA, Barbara Gomes Luppetti. Os rituais Judiciarios e o principio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Sergio Antonio Fabris, 2008

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti . A oralidade processuale a construção da verdade jurídica . [Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.](#) -- Imprensa: Rio de Janeiro,



Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Referência: v. 15, n. 23, p. 131–160, 2008

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupettie MELLO, Kátia Sento-Sé. Mediação e Conciliação no Judiciário: dilemas e significados. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social., 2010

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: Construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti . Paradoxos e Ambiguidades da Imparcialidade Judicial: Entre "Quereres" e "Poderes". Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupettie NUNES, Thais Borzino. Entre o desafio de conciliar e o dever de tutelar: limites e obstáculos da conciliação em ações de interesse público. Revista brasileira de sociologia do direito- ABRASD julho 2014

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro. Difel, 1989

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

DAMASCENO .Luana Regina D'Alessandro, 2012). A etnografia e o direito: os desafios da pesquisa empírica no campo jurídico. XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNICURITIBA. Tema: 25 anos da Constituição Cidadã: Os Atores Sociais e a Concretização Sustentável dos Objetivos da República. Centro Universitário Curitiba. Curitiba 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FILPO, Klever Paulo Leal. Mediação Judicial: discursos e práticas. Rio de Janeiro 2014

DIDIER JR., Fredie - Curso de Direito Processual Civil . Volume I -. Editora juspodivm. Rio de Janeiro. 2015



GARAPON, Antoine & PAPADOPOULOS, .Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica Francesa e Common Law Em Uma Perspectiva Comparada. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

GEERTZ, Clifford. O Saber Local. Novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis, Vozes, 2002.

GONÇALVES , Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado, 2011. Rio de Janeiro. Saraiva, 2011

LIMA Roberto Kante BAPTISTA., Barbara Lupetti. O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica, paper apresentado no 7º encontro da ABCP - Associação Brasileira de Ciência Política, 04 a 07 de agosto de 2010, Recife/Pernambuco.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases Culturais De Alguns Aspectos Do Direito Brasileiro Em Uma Perspectiva Comparada. In: Anuário Antropológico, v. 2, p. 25-51, 2010.

LIMA, Roberto Kant dee BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A pesquisa empírica no Direito comodesafio para um Judiciário mais democrático. Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 7., 2010

LIMA, Michel Lobo Toledo . Próximo da justiça e distante do direito: um estudo num juizado especial criminal do rio de janeiro. Dissertação de Mestrado , defendida no Programa de Pós-graduação em Sociologia do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ). Rio de Janeiro 2014

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. Revista de Ciências Criminais no. 13. PUC/RS, Porto Alegre: Notadez, 2004

MOREIRA-LEITE, Angela . Em tempo de conciliação .EdUFF. Niterói2003

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Direito legal e insulto moral. Rio de Janeiro: Relume Dumará 2002.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de . Entre o justo e o solidário: os dilemas dos direitos de cidadania no Brasil e nos EUA, Revista brasileira de Ciências Sociais v.11 n.31 São Paulo jun. 1996



JUIZADO ESPECIAL CIVEL: É (DES) NECESSÁRIA A ATUAÇÃO DO CONCILIADOR PARA CONSTRUÇÃO DE UM PROCESSO JUDICIAL DEMOCRÁTICO?

RANGEL, Victor Cesar Torres de Mello. Nem tudo é mediável. A invisibilidade dos conflitos religiosos e as formas de administração de conflitos (mediação e conciliação) no Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2013.

RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas e ORSINI, Adriana Goulart de Sena. A LITIGÂNCIA HABITUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS EM TELECOMUNICAÇÕES: A QUESTÃO DO “EXCESSO DE ACESSO À JUSTIÇA”. Belo Horizonte. 2012. http://www.academia.edu/4369446/Litigancia_habitual_Juizados_Especiais_em_Telecomunicações – Última visita: 12/04/16

ROCHA, Fernanda Bomtempo Valadares Guimarães de Lima .MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS:o descompasso do modelo de justiça brasileiro . Belo Horizonte.